



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE. § 1º, ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÕES FNDE RELATIVAS AO PNAE. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica da minuta de Edital e anexos, assim como da fase interna do Processo Administrativo nº 090/2025 para Chamada Pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de Contratação – CPC da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA, por intermédio de sua Presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas e Anexos do Processo Administrativo nº 090/2025 para Chamada Pública, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Melgaço/PA.**

O processo administrativo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 385/2025 da Secretaria Municipal de Educação solicitando abertura de Procedimento Administrativo (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria Municipal da Educação (Fls. 02-11);
- Pedido Anual de Gêneros Alimentícios para a Alimentação Escolar do Município de Melgaço/PA – Agricultura Familiar (Fls. 12-20);
- Solicitação de Cotação de Preços (Fls. 21-24);
- Cotação de Preços – Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Projeto de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Assentamento Agroextrativista do Município de Melgaço/PA (Fls. 25-29);

- Decreto nº 0003/2025 – Dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls. 30);
- Termo de Posse de Agente Político nº 0003/2025 (Fls. 31);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 090/2025 (Fls. 32);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (Fls. 33-36);
- Estudo Técnico Preliminar (Fls. 37-63);
- Análise de Risco (Fls. 64-67);
- Termo de Referência (Fls. 68-81);
- Despacho para Pesquisa de Preços (Fls. 82);
- Relatório de Cotação (Fls. 83-146);
- Memorial de Cálculo (Fls. 147-165);
- Mapa Comparativo de Preços (Fls. 166-175);
- Mapa de Preços – Agricultura Familiar (Fls. 176-180);
- Despacho para encaminhamento de Pesquisa e Mapa de Preços (Fls. 181);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 182);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 183);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Fls. 184);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 185);
- Decreto nº 0508/2025 que dispõe sobre a designação de agente de contratação, comissão de contratação, do pregoeiro, da comissão de contratação e da equipe de apoio (Fls. 186-191);
- Termo de Autuação – Chamada Pública nº 002/2025 (Fls. 192);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 193);
- Minuta de Edital de Chamada Pública (Fls. 194-204);
- Anexo I – Modelo de Projeto de Venda (Fls. 205-210);
- Anexo – Modelo Proposto para Fornecedores Individuais (Fls. 211-212);
- Anexo II – Modelo de Declaração de Produção Própria de Alimentos (Fls. 213);
- Anexo III – Minuta de Termo de Contrato (Fls. 214-217).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise dos fundamentos jurídicos sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações pretendidas pela Administração sejam procedidas obrigatoriamente por licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Todavia, no mesmo inciso verifica-se a possibilidade de haver exceções. Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta pela Administração, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da mesma lei.

No presente caso, considerando a inviabilidade da competição, uma vez que se trata da **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Melgaço/PA**, o procedimento mais apropriado é o Chamamento Público.

É pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, em seu artigo 14, §1º, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de dispensa de licitação, além daquelas previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023).

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso)

Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

No caso específico em tela, não podemos falar de licitação, mas por se tratar de contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado é o Chamamento Público, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública.

Em uma análise sucinta da Minuta de Edital da Chamada Pública em questão, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente Chamada Pública, em relação à quantidade, unidade, valor unitário e o total, considerando que a necessidade é para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no Município de Melgaço-PA.

Além disso, visualizamos que os critérios de seleção dos beneficiários bem como todas as disposições gerais se encontram adequados à realidade social do Município de Melgaço-PA, bem como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Outrossim, é importante destacar que a Chamada Pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor mais bem classificado. Nesse procedimento, poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item, conforme previsão no § 4º, inciso IV do art. 35 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020.

O Edital de Chamada Pública deve observar o que estabelece a Resolução CD/FNDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

nº 3, de fevereiro de 2025, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, especialmente no que se refere ao percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), que deverá ser registrado em nome da mulher, comprovado por nota fiscal de venda.

Ademais, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação, assim como divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais, mantendo os editais da chamada pública aberto para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias corridos após as devidas publicações, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA.

Desse modo, tendo em vista o caso concreto, vislumbramos que acertadamente o melhor caminho é a APROVAÇÃO da Minuta de Edital da CHAMADA PÚBLICA em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, as aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo ser plenamente possível a realização por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 e RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, por esta Assessoria Jurídica, é a realização de **CHAMADA PÚBLICA** para o **Processo Administrativo nº 090/2025**, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Melgaço/PA**, e pela aprovação da fase interna do presente processo, bem como da minuta de edital e seus anexos, uma vez que os textos neles contidos guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

É o parecer.

De Belém–PA para Melgaço–PA, 05 de setembro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353

